

## **S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE**

### **Portaria Nº 31/1999 de 4 de Junho**

Tendo em conta a alta sensibilidade dos ecossistemas marinhos, que deixa clara a necessidade de ser imposta uma política, à escala internacional, de gestão e conservação dos recursos haliêuticos, a Comunidade Europeia adoptou, através do Regulamento n.º 170/83, do Conselho, de 25 de Janeiro, uma política comum de pescas.

O crescimento das preocupações, no âmbito europeu, quanto as questões da preservação da biodiversidade marinha, da manutenção da situação dos stocks e do desenvolvimento económico e social das regiões litorais especialmente dependentes da pesca tornou-se, entretanto, evidente ao longo de toda a década de oitenta. Daí resultou a instituição de um regime comunitário de gestão dos recursos da pesca, expresso no Regulamento (CEE) n.º 3760/92, do Conselho, de 20 de Dezembro.

O cumprimento deste regime veio a ser garantido, posteriormente, através de um sistema de controlo comunitário, aplicável a todo o sector, com consagração no Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro. Em boa medida, tal normativo atribuía aos Estados-membros a responsabilidade pela verificação e respeito do regime de gestão dos esforços de pesca.

Ciente da nova realidade, decorrente da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia e das perspectivas do aprofundamento futuro da política comum no domínio das pescas, o legislador nacional definiria, por seu lado, logo em 1987, através do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, o quadro legal do exercício da pesca marítima.

Este diploma, entretanto revisto pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, reconhecendo a atribuição de competências políticas e administrativas ao estado português em matéria de preservação e aproveitamento sustentável dos recursos da fauna e da flora existentes nas águas sob sua soberania e jurisdição, reafirma também o respeito pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e pelo Código de Conduta Para Uma Pesca Responsável.

A Região Autónoma dos Açores, naturalmente, sem se alhear de todo este conjunto de preocupações e dentro das responsabilidades que lhe estão cometidas ao nível da gestão dos recursos aquáticos vivos, propõe-se apostar igualmente no aprofundamento do conhecimento dos ecossistemas marinhos, a par da melhor avaliação dos recursos disponíveis e da distribuição das diferentes espécies e suas unidades populacionais.

Reconhecendo o papel fundamental que, neste âmbito, tem vindo a ser desempenhado no arquipélago por diversas entidades e instituições, públicas e privadas, nomeadamente através de programas de observação a bordo das embarcações de pesca, pretende-se responsabilizar todos os operadores do sector pela política de gestão, com o objectivo de ser prosseguida uma exploração equilibrada, racional e responsável dos recursos aquáticos vivos.

Porque tal experiência se afigura veículo privilegiado para a recolha de dados sobre o ecossistema marinho nas águas da sub - área Açores da Zona Económica Exclusiva nacional, propõe-se a instituição regular de programas de monitorização nas embarcações que exercem a actividade da pesca nas águas abrangidas pela Região.

A presente regulamentação, prossequindo objectivos fundamentalmente de índole científica não prejudica a fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, exercida de acordo com os normativos em vigor.

É garantida, por outro lado, a confidencialidade de todos os dados recolhidos no âmbito da matéria regulada pela presente portaria.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, nos termos do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo, o seguinte:

1. Instituir um Programa de Observação para as Pescas nos Açores, abreviadamente designado POPA, modelo de monitorização científica, com o objectivo de promover a recolha e tratamento de dados tendentes ao estudo da gestão sustentada dos recursos marinhos nas águas dos Açores e, em geral a protecção e conservação do meio ambiente oceânico.

2. O POPA aplica-se a todas as embarcações registadas nos portos da Região que pratiquem actividades de pesca em águas da sub - área dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa.

3. O POPA poderá abranger ainda todo o tipo de embarcações que exerçam actividades de pesca nas águas abrangidas pela Região, sempre que tal seja considerado relevante para os fins que aquele Programa prossegue.

4. O POPA deves incidir igualmente sobre as embarcações registadas nos portos dos Açores que pratiquem actividades de pesca em águas diferentes das mencionadas nos pontos anteriores.

5. A implementação em concreto do POPA é assegurada através do estabelecimento de acordos entre a Direcção Regional das Pescas e o IMAR - Instituto do Mar, associação sem fins lucrativos com comprovada experiência na formação de observadores para as pescas.

6. Sempre que tal se afigure necessário, os acordos referidos no ponto anterior poderão ser também participados pelos armadores, pelas associações de pesca e por outras entidades e instituições, públicas e privadas, com especial interesse ao nível da conservação e gestão dos recursos aquáticos vivos.

7. Os custos de implementação e manutenção do POPA, nomeadamente quanto à formação dos observadores, sua remuneração e encargos acessórios, são cometidos aos armadores da pesca, sem prejuízo das situações em que, pelo interesse específico de garantia deste Programa, devam ser repartidos pelos armadores, pela indústria transformadora e pela Região, através da Direcção Regional das Pescas.

8. Ao financiamento, do POPA poderão também associar-se outras entidades e organismos, quer públicos, quer privados.

9. Em situações excepcionais, os custos mencionados nos pontos anteriores poderão ser assumidos integralmente pela Região Autónoma dos Açores.

10. O Centro do IMAR da Universidade dos Açores será responsável pela elaboração de um relatório anual das actividades desenvolvidas no âmbito do POPA, a remeter até 31 de Março do ano seguinte à Direcção Regional das Pescas, que o distribuirá, no prazo de 30 dias, pelas diferentes entidades e instituições envolvidas no Programa.

11. A Direcção Regional das Pescas certificará os observadores formados pelo IMAR, devendo os mesmos munir-se do respectivo documento, sempre que exerçam actividades a bordo.

12. Dos certificados mencionados no ponto anterior são elaboradas cópias, a remeter a autoridade marítima.

13. É assegurada a total confidencialidade dos dados obtidos através do POPA, destinando-se os mesmos a fins exclusivamente científicos.

14. As irregularidades verificadas ao nível do exercício da pesca marítima, no âmbito do POPA, são analisadas por uma Comissão Supervisora, constituída por convénio a estabelecer entre os intervenientes no Programa.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 19 de Maio de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.